

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 718/73

Aprovado por Deliberação

Em 11/4/1973

PROCESSO: CEE-n° 720/73

INTERESSADO: TAE YOUNG HAM

ASSUNTO: Equivalência de estudos realizados em escola de pais estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO EE. LIONEL CORBEIL

HISTÓRICO: Tae Young Ham - RG 6.476.115 (modelo 19), residente e domiciliado à rua Odorico Mendes n° 325, Mooca, nesta Capital, "querendo continuar seus estudos na 3ª série do colegial" (2° grau), requer equivalência e informa o seguinte:

1 - fez o curso primário, com 6 séries na Escola Choung Ke, em Seul, na Coréia,

2 - fez o curso ginásial, com 3 séries, no Ginásio "Duk Soo".

3 - fez o curso de 2° grau na "Sun Rin Comercio High School", em Seul, onde estudou com aprovação as seguintes disciplinas:

Disciplinas:

Disciplinas:	1ª série	2ª série	3ª série
Língua Coreana	B	B	B
Estudo Social	B	--	--
História Coreana	--	--	A
Matemática	B	B	B
Biologia	C	--	--
Física	C	C	--
Educação Física	B	B	B
Treino Militar	B	B	B
Histórico Mundial	--	B	--
Música	B	--	--
Inglês	D	B	B
Política e Economia	--	--	B
Esboço de Comércio	B	B	B
Administração Comercial	--	--	A
Lei Comercial	B	--	--
Ética	B	--	--
Calculadora	--	--	B
Matemática Comercial	C	--	--
Calculação ABACI	D	D	B
Prática Comercial	--	C	B

Contabilidade Comercial	B	--	--
Contabilidade Bancária	--	--	B
Geografia Econômica	--	B	--
Contabilidade Industrial ¹	--	B	--
Mercadoria	--	--	A
Comércio Inglês	C	B	C
Comercial Belas Artes	B	--	--
Comércio Correspondência	--	--	A
Prática Comércio Estrangeiro	--	--	B
Senso Comum Geral	--	q-	B

FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão do requerente encontra amparo legal no art. 100 da Lei 4024/61, bem como em copiosa jurisprudência firmada neste Conselho.

A documentação apresentada atende as prescrições da Resolução CEE-n° 19/65.

CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando que o requerente estudou um elenco de disciplinas semelhante às do ensino de 2° grau da escola brasileira, Voto favoravelmente ao reconhecimento de equivalência ao nível da 2ª série do ensino de 2° grau, podendo matricular-se na 3ª série do mesmo grau, mediante aprovação em exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil e processo de adaptação necessária em Português, Educação Moral e Cívica bem como em outras disciplinas a critério da Escola.

São Paulo, 20 de março de 1973

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente